



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13807.011050/2001-78
Recurso nº. : 133.319 (*ex officio*)
Matéria: : IRPJ e outros- Exercício: 1998
Recorrente : Pres. da 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo-SP. I
Interessada : Orica do Brasil Ltda.
Sessão de : 06 de dezembro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.889

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL- No lançamento de ofício, deve a autoridade lançadora recompor a base de cálculo para considerar os prejuízos acumulados, em relação ao IRPJ, e as bases de cálculo negativas, em relação à CSLL, observado o limite previsto na lei.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Presidente da 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo-SP. I

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR

Recurso n.º : 133.319 (*ex officio*)
Recorrente : Pres. da 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo-SP. I

RELATÓRIO

Contra Orica do Brasil Ltda., já qualificada nestes autos, foram lavrados, em 29/04/1997, os autos de infração de fls. 56/60, 61/67, 68/75 e 75/79, por meio dos quais estão sendo exigidos créditos tributários referentes, respectivamente, ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSL) correspondentes aos períodos de apuração ocorridos no ano de 1997, compreendendo, além do imposto, juros de mora e multa por lançamento de ofício.

A ação fiscal originou-se de Representação Fiscal encaminhada à DRF em São Paulo pela DRF em Nova Iguaçu, RJ, informando que, *..."Em decorrência de procedimento fiscal, comandado pelo MPF nº 2000-00.282-7, na área de IPI, foi lavrado Auto de Infração no contribuinte..."*, tendo como fulcro *..."omissão de receita, originada pela auditoria de produção realizada..."*, e solicitando que a DRF São Paulo efetuasse a *..."tributação reflexa junto à matriz..."*.

Cientificada dos autos de infração, a empresa impugnou tempestivamente as exigências, dando origem ao litígio, solucionado pela 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, conforme Acórdão 01.056, de 25 de junho de 2002, assim ementado:

Assunto : Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário : 1997

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.NULIDADE

A fixação de prazos de validade do MPF para execução dos procedimentos por ele instaurados não tem o condão de restringir a competência do AFRF designado, para fins de constituição do crédito tributário. Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível cogitar-se de nulidade do Auto de Infração.

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO

Tempestiva e abrangente a impugnação apresentada, descabe a alegação de cerceamento de defesa.

PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE

É lícito ao Fisco valer-se de informações colhidas em outros processos fiscais, desde que guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer.

OMISSÃO DE RECEITAS. AUDITORIA DE PRODUÇÃO. DECORRÊNCIA

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a ele vinculados.

OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Verificada a omissão de receita, a tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão, considerando-se os prejuízos fiscais acumulados.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se pedido de perícia que não atenda aos requisitos legais e se mostre totalmente prescindível diante da existência nos autos de elementos necessários e suficientes à formação da convicção do órgão julgador para a decisão do processo.

JUROS DE MORA. SELIC. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, tendo previsão legal sua cobrança com base na taxa SELIC. À esfera administrativa não compete a análise da constitucionalidade de normas jurídicas.

DEMAIS TRIBUTOS (PIS, COFINS E CSLL). DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente. No cálculo da CSLL deve-se recompor sua base de cálculo, considerando a base negativa de períodos anteriores.

Lançamento Procedente em Parte.

Uma vez que a recomposição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para compensação dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas reduziu os créditos tributários respectivos, foi interposto recurso de ofício.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

A parcela do crédito exonerada resultou de a decisão de primeira instância ter recomposto a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a fim de considerar os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas acumulada.

Determinam o artigo 24 da Lei nº 9.249/95 e o art. 57 da Lei 8.981/95 :

Lei nº 9.249/95

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

Lei nº 8.981/95

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta lei.

Assim, estando sujeita à tributação pelo regime do lucro real, e tendo em vista que este pressupõe a compensação dos prejuízos acumulados, impõe-se a compensação, nos termos previstos em lei. O mesmo procedimento se aplica à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, cuja base de cálculo pressupõe a compensação das bases negativas acumuladas, também nos termos da lei.

Por outro lado, os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 determinam que:

Lei nº 8.981/95

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e

exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

.....
Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Lei nº 9.065/95

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Conforme se verifica às fls. 482 dos autos, no voto condutor do acórdão recorrido, o ilustre relator observou rigorosamente as determinações legais pertinentes, razão pela qual deve ser negado provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões (DF), em 06 de dezembro de 2006


SANDRA MARIA FARONI

